



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0101/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 1374/2024** 

**INTERESSADO : UBILINA SCARIOTTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N°  
41/03)**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado De Rondônia**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 977 de 18.8.2023 (ID 1575242 - p. 1), **fundamentado** no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c o **artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 166, de 31.8.2023 (ID 1575242 - p. 2), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1590810), concluindo que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1586114), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessada atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 6º, da EC n° 41/2003, em 17.11.2020**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1586114, p. 101).

Isso porque, ingressou no serviço público em 26.11.1990, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; possuía Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira, cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo em 17.11.2020, data do fato gerador do benefício**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 17.11.2020** (ID 1586114), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente foi modificada com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>1</sup>**, ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nessa conjectura, em prestígio aos princípios da economia processual, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende** a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro, bem como infringir o princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica (ID 1590810), opina seja:

1. **Considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR